



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 18.806

(Processo nº 2016/50504-6)

Dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

CONSIDERANDO as disposições afetas à transparência da Administração Pública estabelecidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a vigência, a partir de 16 de maio de 2012, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive as Cortes de Contas, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei nº 12.527/2011, o qual estabelece que os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto em seu art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos;

CONSIDERANDO a necessidade de definição, no âmbito do Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO proposição do Conselheiro Ouvidor Odilon Inácio Teixeira distribuída na sessão ordinária de 31 de março do corrente e a manifestação constante da Ata nº 5.381, desta data;

R E S O L V E,

unanimemente,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a informações e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), observa esta Resolução, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público nos termos da lei;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - informação primária: informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

VI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

VII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à captura, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VIII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

IX - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

X - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XI - requerente: pessoa, natural ou jurídica, que formulou ao TCE-PA pedido de acesso à informação nos termos da Lei nº 12.527/2011;

XII - unidade competente: unidade do TCE-PA que, no exercício de suas competências, produz informações ou obtém, de fonte externa ao Tribunal, informações de propriedade de pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

DO DIREITO A INFORMAÇÕES PRODUZIDAS OU CUSTODIADAS

Art. 3º É direito de qualquer pessoa, natural ou jurídica, obter junto ao TCE-PA:

I - orientação sobre os procedimentos para acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

III - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o Tribunal, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

V - informação sobre atividades exercidas pelo Tribunal, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação inerente ao Tribunal no que concerne à administração do seu patrimônio, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações do Tribunal, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelo Tribunal, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - demais informações cujo acesso é assegurado em lei.

CAPÍTULO III

DO ACESSO A INFORMAÇÕES PRODUZIDAS OU CUSTODIADAS

Seção I

Das Formas de Acesso

Art. 4º O acesso a informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA será viabilizado mediante:

I - divulgação na rede mundial de computadores (internet), para acesso público, de informações de interesse coletivo ou geral;

II - atendimento de pedido de acesso a informações;

III - disponibilização, na sede do TCE-PA e nas suas Unidades Regionais, de equipamento para que o próprio interessado possa consultar informações de interesse coletivo ou geral, bem como solicitar informação, nos termos desta Resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico;

IV - outras formas de divulgação indicadas em ato do Presidente do TCE-PA.

§ 1º O pedido de acesso a informações de que trata o inciso II pode compreender, entre outras, as seguintes hipóteses:

I - solicitação de informação ou de cópia de documentos;

II - solicitação de certidão ou informação para defesa de interesses particulares, coletivos ou geral; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

III - pedidos de vista e de cópia dos autos.

§ 2º O acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal deve ser viabilizado com observância dos dispositivos da Política Corporativa de Segurança da Informação do Tribunal de Contas do Estado do Pará (PCSI/TCE-PA).

Art. 5º Fica criado o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), vinculado à Ouvidoria, com finalidade de coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação.

Art. 6º Compete ao SIC:

I - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA;

II - receber e protocolizar documentos e requerimentos de pedidos de acesso a informações;

III - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades integrantes da estrutura do TCE-PA.

Seção II

Da Divulgação de Informações na Internet

Art. 7º Serão divulgadas as informações públicas produzidas ou custodiadas pelo TCE-PA de interesse coletivo ou geral, mediante disponibilização na rede mundial de computadores (internet), para acesso público, de dados inerentes a, no mínimo:

I - transparência da gestão do TCE-PA, que contempla:

- a) competências e estrutura organizacional;
- b) endereços e telefones de contato com as unidades do Tribunal, bem como os respectivos horários de funcionamento e de atendimento ao público externo;
- c) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- d) relatórios institucionais estabelecidos em lei;
- e) execução orçamentária e financeira;
- f) prestações de contas anuais;
- g) instrumentos de cooperação;
- h) procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;
- i) dispensas e inexigibilidades de licitação;
- j) contratos celebrados;
- k) gestão de pessoas;
- l) concursos públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

m) programa de estágio.

II - exercício do controle externo, que compreende as deliberações das Câmaras e do Plenário do TCE-PA;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade sobre o Tribunal;

IV - outros dados exigidos por lei.

§ 1º As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal TCE-PA.

§ 2º Incumbe a cada unidade do Tribunal publicar e manter atualizadas, no Portal TCE-PA, as informações inerentes à sua área de competência.

§ 3º A divulgação das informações relativas à execução orçamentária e financeira e à gestão de pessoas do TCE-PA deve observar os requisitos de transparência exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores e pela Lei nº 12.527/2011, bem como as disposições da lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

§ 4º Para os fins desta Resolução, o Portal TCE-PA deve atender, entre outros, aos requisitos estabelecidos no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011.

Seção III

Do Pedido de Acesso a Informações

Art. 8º Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso a informações ao TCE-PA.

§ 1º O pedido de acesso a informações deve ter como destinatário:

I - a Ouvidoria quando se tratar do inciso I, do § 1º, do art. 4º;

II - o Presidente do TCE-PA quando se tratar do inciso II, do § 1º, do art. 4º;

III - o Relator do processo quando se tratar do inciso III, do § 1º, do art. 4º.

§ 2º O pedido de acesso a informações deve observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do requerente:

a) nome ou razão social;

b) número de documento de identidade válido (CPF ou CNPJ);

c) telefone, endereço postal e eletrônico.

II - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;

III - ser efetuado preferencialmente por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no Portal TCE-PA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

IV - no caso de pedido de acesso à informação formulado à Ouvidoria, alternativamente ao inciso III, por intermédio dos demais canais de comunicação disponibilizados pela Unidade.

§ 3º Não serão exigidos os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

§ 4º Os pedidos de informações serão autuados com o assunto “Pedido de Acesso a Informações”.

Art. 9º O interessado poderá acompanhar, pelo Portal TCE-PA, a tramitação de seu pedido.

Seção IV

Do Atendimento do Pedido de Acesso a Informações

Art. 10. O atendimento a pedido de informação referente aos incisos II e III, do § 1º, do art. 4º, deve observar os procedimentos dispostos no Regimento Interno do TCE-PA ou em normativo específico, aplicando-se subsidiariamente o estabelecido nesta Resolução.

Art. 11. O pedido de acesso a informações referente ao inciso I, do § 1º, do art. 4º, sempre que possível, será atendido de imediato pela Ouvidoria.

§ 1º Quando o pedido não puder ser atendido sem o concurso de outra unidade, a Ouvidoria requisitará as informações à unidade competente, fixando prazo para o atendimento da demanda.

§ 2º Quando não for possível autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, o Tribunal deverá, por meio da Ouvidoria, informar ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;
ou

III - não possuir a informação, com a indicação, se for do seu conhecimento, do órgão ou da entidade que a detém e, se couber, da remessa do pedido de informação a esse órgão ou entidade.

§ 3º O prazo referido no § 2º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Art. 12. Quando a informação solicitada já se encontrar disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonera o Tribunal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 13. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 14. Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do TCE-PA.

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos ou da utilização de mídia digital pelo Tribunal, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º O valor correspondente ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados será informado e cobrado antes do atendimento da solicitação.

§ 2º Os valores arrecadados por força do disposto no caput reverterão para o Fundo de Reparelhamento do TCE-PA.

§ 3º Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. Quando não for autorizado o acesso, o requerente deverá receber o inteiro teor da decisão e ser informado sobre a possibilidade de interpor recurso, bem como os prazos e condições para a sua interposição, devendo ainda ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Parágrafo único. Cabe ao destinatário do pedido de acesso à informação, conforme estabelecido nos incisos do § 1º do art. 8º, fornecer ao requerente as informações elencadas no caput desse artigo.

Art. 17. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o requerente solicitar ao Presidente do Tribunal a imediata abertura de sindicância com vistas a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista no caput, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar os meios de prova cabíveis.

Art. 18. Cabe à Ouvidoria zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação a que se refere o inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Seção V

Dos Recursos

Art. 19. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso pela unidade competente, poderá o interessado interpor recurso ao Presidente do Tribunal no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º O Presidente do TCE-PA deverá se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos recursos a ele endereçados.

§ 2º Caso a decisão denegatória tenha sido proferida pelo Presidente, Conselheiro ou Conselheiro-substituto do Tribunal, o recurso será encaminhado para sorteio de Relator, que deverá submeter a matéria ao Plenário em até 20 (vinte) dias.

§ 3º Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão torna-se irrecurável.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 21. O disposto nesta Resolução não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 22. Poderá ser negado o acesso a informações:

I - protegidas por tratamento sigiloso previsto em lei, a fim de preservar direitos e garantias individuais;

II - que comprometam ou possam comprometer a eficácia de fiscalizações previstas ou em andamento;

III - pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

§ 1º As informações relativas ao inciso II poderão ter sua divulgação autorizada, pelo Relator responsável, apenas no momento em que não implicarem riscos ao sucesso da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

§ 2º O indeferimento do pedido de acesso a informações deverá ser fundamentado.

§ 3º Indeferido o pedido o requerente deverá ser cientificado, nos termos do art. 16.

Art. 23. O fornecimento de documentos relativos aos processos sujeitos à jurisdição do TCE-PA somente poderá ocorrer após decorrido o prazo para apresentação de defesa ou razões de justificativa.

§ 1º No caso de processos ainda não levados a julgamento, serão entregues ao solicitante, conjuntamente, as informações ou relatórios técnicos, defesa ou razões de justificativa e pareceres constantes dos autos.

§ 2º Na hipótese do § 1º do presente artigo, far-se-á constar, em todas as peças, independente do meio ou formato da entrega, expressa referência à situação de “não-julgado” do respectivo processo.

§ 3º Quando já houver sido proferida decisão de mérito, esta será fornecida ao solicitante, hipótese em que poderá ser dispensada a entrega dos documentos referidos no § 1º deste artigo.

§ 4º Para os fins do caput deste artigo, será observado o prazo fixado na respectiva comunicação, o qual será contado na forma do Regimento Interno do TCE-PA.

Art. 24. Quando o pedido se referir a processo que contenha informação sigilosa ou pessoal, a unidade competente deve sugerir o atendimento parcial do pedido mediante o fornecimento de certidão, extrato ou cópia dos autos com ocultação da parte sigilosa ou pessoal.

Seção II

Da Proteção a Informações Sigilosas ou Pessoais

Art. 25. É dever do TCE-PA proteger a informação sigilosa ou pessoal por ele produzida ou custodiada, mediante o estabelecimento dos respectivos controles de acesso e divulgação.

§ 1º A classificação e o tratamento de informação sigilosa ou pessoal, produzida ou custodiada pelo TCE-PA, serão objeto de regulamento específico.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Aquele que obtiver acesso à informação pessoal será responsabilizado por seu uso indevido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO V

DAS CONDUTAS ILÍCITAS

Art. 26. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e desta Resolução:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado;

VIII - indeferir pedido de acesso à informação sem a respectiva fundamentação ou intencionalmente fazê-lo com fundamentação inválida.

Parágrafo único. A eventual desobediência aos termos da Lei nº 12.527/2011, bem como desta Resolução, por parte de servidor deste Tribunal, será comunicada à Corregedoria, para a devida apuração.

Art. 27. Nos termos do art. 34 da Lei nº 12.527/2011, o TCE-PA responde diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa natural ou jurídica que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Tribunal de Contas, tenha acesso à informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os prazos previstos nesta Resolução observarão o disposto no Regimento Interno do TCE-PA.

Art. 29. O Presidente do Tribunal publicará, anualmente, no Portal TCE-PA, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Caberá ao destinatário do pedido de acesso à informação, conforme estabelecido nos incisos do § 1º do art. 8º, elaborar o relatório previsto no caput deste artigo e encaminhá-lo à Presidência do TCE-PA para consolidação.

§ 2º Exemplar da publicação prevista no caput será mantida na Presidência do TCE-PA para consulta pública.

Art. 30. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527/2011;

II - monitorar a implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011;

III - distribuir, entre as unidades integrantes da sua estrutura organizacional, de acordo com a respectiva área de atuação, as responsabilidades pela gestão, disponibilização e atualização, no Portal TCE-PA, das informações de interesse coletivo ou geral previstas nos incisos do art. 7º;

IV - orientar às unidades integrantes da sua estrutura organizacional no que se refere ao cumprimento do disposto da Lei nº 12.527/2011, e desta Resolução;

V - expedir os atos necessários à implementação do disposto nesta Resolução.

Art. 31. Compete ao Conselheiro Ouvidor do Tribunal:

I - assessorar à Presidência na implementação do disposto na Lei nº 12.527/2011 e nesta Resolução;

II - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

Art. 32. Compete às unidades do TCE-PA diretamente envolvidas com os procedimentos de que trata esta Resolução:

I - assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso e a sua divulgação;

II - proteger a informação, garantindo-lhe disponibilidade, autenticidade e integridade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

III - proteger a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

IV - viabilizar o acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal com observância ao regulamento da PCSI/TCE-PA.

Art. 33. Incube à Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), no âmbito de suas competências, o fornecimento de soluções de TI e de infraestrutura tecnológica para o cumprimento desta Resolução e a manutenção e o aprimoramento do Portal TCE-PA como instrumento de promoção da transparência e de acesso à informação.

Art. 34. Cabe à Ouvidoria disponibilizar no Portal TCE-PA o formulário eletrônico a que se refere esta Resolução e promover, sempre que necessário, os ajustes cabíveis.

Art. 35. No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Resolução, a SETIN e a Ouvidoria tomarão as providências necessárias para adequação do Portal TCE-PA e do Sistema Ouvidoria On-line, ao estabelecido neste normativo.

Art. 36. Fica o Presidente autorizado a dirimir os casos omissos.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em Sessão Ordinária de 12 de abril de 2016.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

MILENE DIAS DA CUNHA
Conselheira Substituta Convocada